

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

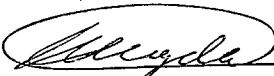
PROCESSO Nº : 10283-003508/95-00
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881
RECURSO N.º : 118.523
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.881

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881
RECORRENTE : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5/48, onde no campo relativo à descrição dos fatos e enquadramento legal, consta o seguinte:

1- Seguro. Falta de recolhimento do II e IPI, conforme apurado em ato de fiscalização, quando ficou constatado que a contribuinte deixou de lançar os valores referentes aos contratos de seguro efetuados com a Companhia Paulista de Seguros, apólice 511 (cópia anexa) realizados para cobrir o transporte marítimo internacional de veículos entre a Coréia do Sul e o Brasil, conforme discriminado na Tabela 1 (anexa), Relação de Conhecimentos de Transportes (BL), apresentando desta forma valor aduaneiro inferior das mercadorias nas respectivas operações de importação, composto de valor FOB, frete e seguro, lançados nos Anexos II das Declarações de Importação - DI's, descumprido a regra estabelecida no artigo 89, inciso II, do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro.

2- Zona Franca de Manaus. Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito ao benefício da redução do imposto na saída de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus e internados para o resto do País, em que houve descumprimento do Processo Produtivo Básico, que é requisito para usufruir o referido benefício, conforme artigo 7º. do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91 e instituído pelo Decreto 783/93, conforme Portaria 170 (GAB/SUP), de 19/07/93, da SUFRAMA, que suspendeu a Autorização de Pedidos de Guias de Importação para a empresa. Embora a referida suspensão tivesse o caráter temporário, perdurando enquanto a empresa não comprovasse condições técnicas mínimas necessárias ao cumprimento do Processo Produtivo Básico, a empresa optou, a partir de então, pela importação de produtos sem os benefícios fiscais (com pagamento de tributos), conforme relação de DI's constantes da Tabela 2 (anexa), não implementando as exigências contidas na Portaria supra, e num período subsequente, ou seja, julho/94, encerrando suas atividades na Zona Franca de Manaus, promovendo, contudo, as saídas objeto deste Auto de Infração, conforme Mapa de DI's de Internação, anexo, após a referida suspensão.

A constatação da infração acima decorreu também da análise da documentação de importação (DI 16.387/93), que amparou a entrada na ZFM dos componentes para montagem de veículos, ficando comprovado que o subconjunto motor encontrava-se já montado na carroceria no momento do desembaraço

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881

aduaneiro, descumprindo o Projeto Industrial (fls. 17), aprovado pelo Conselho de Administração conforme Resolução 185/92.

3- Seguro. Falta de recolhimento do II, conforme enquadramento acima referente a DI 1391, registrada em 21/01/94, não desembaraçada e sem comprovante de recolhimento do Imposto de Importação.

Por tais razões o Auto de Infração exige crédito tributário referente aos valores do II, IPI, juros de mora, bem como aqueles relativos às multas de ofício dos respectivos tributos, ou seja, previstas nos artigos 4º., inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI.

Uma vez cientificada da autuação mencionada, a contribuinte, observando o prazo legal, apresentou sua impugnação que foi juntada às fls. 108/120, acompanhada de documentos, onde em síntese alega que:

a) não foi realizado o pagamento do seguro, conforme atesta a carta da seguradora (fls. 121);

b) a Portaria 170/93 da SUFRAMA suspendeu a emissão de guias de importação, não havendo restrições às guias anteriormente emitidas;

c) que os tributos foram pagos integralmente, conforme documentos que anexa (fls. 122/348);

d) que o Decreto 205/91 estabelece que o desembaraço aduaneiro ficará condicionado à apresentação à respectiva repartição aduaneira de guia de importação com expressa anuência da SUFRAMA;

e) constado nas guias de importação, autorização da SUFRAMA para que a empresa importasse o motor acoplado à carroceria dos veículos, não cometeu nenhuma infração;

f) por fim, pugna pela integral insubsistência do Auto de Infração.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", adotando a minuta apresentada às fls. 444/449, decidiu pela procedência total da ação fiscal, fazendo ressaltar que, quanto ao item 1 do Auto de Infração (seguro), o documento apresentado pela impugnante não é suficiente para comprovar que não ocorreu a despesa relativa ao seguro das mercadorias, pois ele faz menção ao embarque n. 4 do navio Esmeralda Ray, enquanto que a apólice 511 se refere aos navios Clementina, Nova Liguria e Burya. Com relação ao não cumprimento do PPB (item 2 do Auto), diz que a SUFRAMA suspendeu a autorização de pedidos de guias de importação por falta de condições técnicas mínimas necessárias ao cumprimento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881

PPB previsto no Decreto 783/93; que para gozar da redução do II é necessário que as empresas atendam nível de industrialização compatível com o PPB (artigo 7º. do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º. da Lei 8.387/91); que a empresa não cumpriu o seu PPB previsto em seu projeto industrial, aprovado pela Resolução 185/92 CAS (fls. 354/355); que o seu projeto foi aprovado para produção de veículos utilitários, sendo que, dentre as etapas estava previsto a montagem dos subconjuntos, dos chassis, da carroceria e a montagem final do veículo. Além disso, faço ressaltar outras argumentações da decisão proferida através da leitura das fls. 447/448, o que faço nesta sessão.

Tomando ciência da decisão acima relatada, a contribuinte, irresignada, manifestou o seu inconformismo através do Recurso Voluntário que foi apresentado dentro do prazo legal e juntado às fls. 465/475, onde requer a este Conselho a sua reforma integral, avocando, assim, em prol de sua defesa que o seguro não foi realizado, como atesta a carta da seguradora que anexa ao recurso; e relativamente ao descumprimento do PPB reitera suas razões de impugnação, acrescentando, entretanto, decisões deste Conselho que entende aplicáveis ao caso e à sua tese de defesa.

Por força da Portaria MF 260/95, a Fazenda nacional, por sua Procuradoria, ofereceu contra-razões de recurso, que foi juntado às fls. 482/484, onde ratifica as razões da decisão monocrática, de forma que requer a sua manutenção e confirmação.

É o relatório.

RECURSO : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881

VOTO

Versa o presente processo sobre exigência de crédito tributário relativo à diferença de tributos, uma vez que nas operações de importação que menciona, (1) a recorrente deixou de incluir na base de cálculo dos mesmos os valores referentes às despesas havidas a título de seguro das mercadorias.

Tal afirmação é corroborada pela própria decisão recorrida, onde às fls. 448, diz textualmente que, “quanto ao argumento da empresa de que os tributos foram pagos integralmente, uma vez que o desembaraço aduaneiro ocorreu com o recolhimento integral dos impostos, conforme documentos de fls. 122 a 348, vale esclarecer que, de fato, a empresa importou com recolhimento integral, porém, o que se está exigindo, com relação a esses documentos (fls. 06 a 08), é a diferença dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, posto que, em tais DI's, a empresa não incluiu na composição do valor aduaneiro as despesas efetuadas com seguro”.

Ademais, diz a decisão recorrida que, “cabe salientar que, para as DI's/Internação (fls. 09), está sendo exigido o imposto de importação integral, pelo não cumprimento do PPB, uma vez que, nesse caso, as importações foram efetuadas com suspensão dos impostos, conforme DI 16.387 (fls. 73)”.

Pelo que se constata, todo o litígio envolve exigência de crédito tributário relativo à diferença de tributos em virtude da exclusão da base de cálculo do imposto de importação do item seguro, uma vez que, (2) com exceção da mencionada DI 16.387 (fls. 73), todas as DI's foram protocoladas com o recolhimento integral dos impostos. Destarte, no que se refere ao descumprimento do PPB, somente a referida DI 16.387 está envolvida, já que ao contrário das demais, foi requerida com suspensão de tributos.

Com efeito, relativamente ao primeiro caso - exclusão da parcela do prêmio do seguro da base de cálculo, além do fato de que não constar da apólice (fls. 63) qualquer indicação do navio transportador, seus conhecimentos, etc., assim como não haver indicação dos mesmos conhecimentos nas respectivas averbações, a recorrente vem, desde o início, insistindo na afirmação de que não foi realizado o seguro para tal transporte.

No recurso apresentado às fls. 465/475, consta expressamente que: “A exclusão do montante do prêmio da apólice de seguro da base de cálculo do II e do IPI deveu-se ao fato simples de que tal seguro não foi realizado, como atesta a carta da Companhia Paulista de Seguros, que segue em anexo à presente como documento 1”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881

Examinando-se o recurso em tela, devidamente protocolado na DRF/Manaus (fls. 465), não se encontra o documento que se diz anexado.

Também no que se diz respeito ao Processo Produtivo Básico da recorrente, segundo item do auto de infração, que se diz transgredido, menciona o recurso vários documentos que teriam sido anexados, como se verifica das citações às fls. 470/471.

Igualmente não se encontra anexado aos autos, especificamente ao citado recurso, qualquer dos documentos indicados pela recorrente.

Com relação aos documentos citados como anexados no recurso em epígrafe, tanto no que se refere ao prêmio de seguro eventualmente pago, quanto no que se diz respeito ao PPB, duas são as hipóteses que podem ter ocorrido no presente caso, a saber: (a) ou a recorrente deixou de anexar os documentos ao referido recurso; ou (b) a repartição recebeu os anexos e, por algum motivo, extraviados, deixou de juntá-los ao processo.

A hipótese primeira fica difícil de ser comprovada, eis que nenhuma ressalva foi feita pela repartição de origem quando do recebimento e protocolização da peça recursal. Sem qualquer ressalva pelo órgão receptor presume-se que os mesmos foram recebidos.

Os documentos que instruem a autuação, relacionados ao PPB, reportam-se ao Parecer Técnico 27/92, sua retificação 3/92, e Resolução 185/92. Consta, também, cópia da Proposição 47/93, de 16/02/93, da SUFRAMA, que trata de uma nova retificação do mencionado Parecer Técnico 27/92, sem constar anexado, contudo, qual teria sido essa outra retificação.

Em suma, nada consta dos autos que ateste, efetivamente, qual o PPB que estaria em vigor à época da importação questionada (DI 16.387/93).

Dessa maneira, torna-se difícil a análise da situação concreta deste processo, objetivando a melhor solução a ser dada ao litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para a adoção das seguintes providências:

a) efetuar buscas objetivando localizar os documentos mencionados como anexos ao recurso de que se trata e, localizando-os, juntá-los aos autos, procedendo-se, em seguida, a cientificação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, completar suas contra-razões de recurso colocadas às fls. 482/484; e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.523
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.881

- b) não sendo localizados os documentos naquela repartição, intimar a recorrente para, em prazo estipulados, proceder a juntada de cópias dos mesmos documentos, remetendo-se o processo, caso atendida a intimação, em seguida, à D. Procuradoria para a mesma finalidade indicada na alínea anterior.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator